



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7633 / 2020

Às Comissões, em 01/09/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FRANCISCA  
MARIA MARTINS (\*1932 +2019).

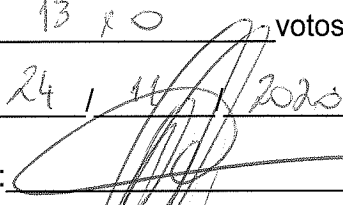
Autor: Ver. Dionísio Pereira

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>24 / 11 / 2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: 



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7633 / 2020**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FRANCISCA  
MARIA MARTINS (\*1932 +2019).**

**Autor: Ver. Dionísio Pereira**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA FRANCISCA MARIA MARTINS a atual Rua "A", com início a Rua Rodrigo Ferreira Paiva e término na Avenida João Guimarães Rosa, no bairro Pousada do Sol.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 24 de novembro de 2020.

  
Rodrigo Modesto  
PRESIDENTE DA MESA

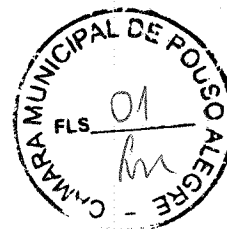
  
Dionísio Pereira  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
Estado de Minas Gerais



**PROJETO DE LEI Nº 7633 / 2020**



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FRANCISCA  
MARIA MARTINS (\*1932 +2019).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA FRANCISCA MARIA MARTINS a atual Rua "A", com início a Rua Rodrigo Ferreira Paiva e término na Avenida João Guimarães Rosa, no bairro Pousada do Sol.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2020.

  
Dionísio Pereira  
VEREADOR

ASSINADO POR DIONÍSIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 01/09/2020 13:59:50 - Z3M5-B9F7-F3D5-F8S9



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Francisca Maria Martins, filha de José Gonçalves Filho e Maria Gonçalves de Jesus, nasceu no distrito de Paiolinho, município de Poço Fundo, sul de Minas Gerais, no dia 11 de julho de 1932.

Ainda muito jovem mudou-se para Pouso Alegre, onde casou-se com Geraldo Martins e desta união tiveram 10 (dez) filhos. Atualmente 6 (seis) destes estão vivos: José, Celeste, Benedita, João Batista, Ivone, Marcia e Vilma.

Sempre morou no bairro Santo Antônio, onde viveu grande parte de sua vida se dedicando à comunidade. Participava efetivamente dos desfiles de Carnaval da tradicional Escola de Samba Ritmistas da Alterosa e a sua ala favorita e que gostava de se fantasiar era a das baianas.

Ficou viúva muito cedo, tomando conta de toda a responsabilidade de cuidar de toda a sua família. Uma vida sofrida, de muitos apertos, mas regada de muita luta, garra, fé e coragem. Viveu a sua vida em função dos filhos e netos. Foi uma mulher de bravura que jamais abandonou seus filhos, mesmo diante das dificuldades que eram muitas.

Veio a falecer no dia 01 de novembro de 2019. Deixou ótimas lembranças e muitas lições de luta, de superação e de determinação, eternizando, assim, sua bela passagem pela Terra. Era uma senhora de garra imensa. Sempre será lembrada com muito carinho, respeito e muitas saudades por familiares, amigos e todos aqueles que a conheciam.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2020.

  
Dionísio Pereira  
VEREADOR



Fazer login



459

Gran Realli Marmoraria em Pouso Alegre

R. Augusto dos Anjos

Lima Barreto

R. Erico Verissimo

Adriana Christens

Presidio de Pouso Alegre

R. Maria Pereira Paiva

Google

Pt

Mapa

S&A





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
POUSO ALEGRE - MG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CERTIDÃO DE ÓBITO**  
NOME:  
**FRANCISCA MARIA MARTINS**

CPF  
**449.052.706-34**

MATRÍCULA  
**0557720155 2019 4 00076 127 0037269 25**

SEXO <b>Feminino</b>	COR <b>Branca</b>	ESTADO CIVIL E IDADE <b>Viúva, com 87 anos de idade</b>	ESTADO <b>MG - Minas Gerais</b>
NACIONALIDADE <b>Povo Fundo - MG</b>	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG <b>MG-12.335.487</b> SSP Secretaria de Segurança Pública-MG		

PLACAR E RESIDÊNCIA  
**JOSE GONÇALVES FILHO (falecido) e MARIA GONÇALVES DE JESUS (falecida) - Tv. Padre Wladimir do Amaral, 17, Bairro Santo Antonio, Pouso Alegre - MG**

DATA E HORA DE FALCIMENTO  
**Primeiro de novembro de dois mil e dezanove às 07:40 horas**

LOCAL DE FALCIMENTO  
**Hospital das Clínicas Samuel Libanio, situado na Rua Comendador Jose Garcia, 777, Centro em Pouso Alegre - MG**

CAUSA DA MORTE  
**Sepsis de foco pulmonar, pneumonia, Alzheimer, câncer de colo uterino**

DECLARANTE  
**VILMA DE FATIMA MARTINS RIBEIRO**

REGISTRO DE ÓBITO  
**Cemitério Municipal de Pouso Alegre, MG**

NOME E APODERO DO DOCUMENTO DO REGISTRO QUE ATESTOU O ÓBITO  
**Cristiano de Silva Simões CRM 51237**

OBSERVAÇÕES/ESPECIFICAÇÕES E ACRESCENTOS  
**Viúva de Geraldo Martins, deixando 06 filhos de nomes e idade José Celeste com 66 anos, Benedita com 66 anos, João Batista com 57 anos, Ivone com 65 anos, Marcia com 53 anos e Vilma com 51 anos. Deixa bens e não deixa testamento conhecido.**

ASSOCIAÇÃO DE CADASTRO	NUMERO	DATA DE EMISSÃO	ESTADO
RG	MG-12.335.487	06/03/1993	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG
RENIS			
Passaporte			
Cartão Nacional de Saúde			
Titulo de Eleitor			

Este documento de registro de óbito é assinado e emitido em nome do Departamento de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Pouso Alegre - MG.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Pouso Alegre-MG, 01 de novembro de 2019.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre  
Rua Adolfo Olimo, 702 Centro  
Pouso Alegre-MG. 54233252-991309711-  
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

Kelly Medeiros de Souza  
Oficiala Substituta

Kelly Medeiros de Souza  
Oficiala Substituta

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 08 de setembro de 2020.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.633/2020**, de autoria do vereador **Dionísio Pereira**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FRANCISCA MARIA MARTINS (\*1932 +2019)\***”.

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, passa a denominar-se RUA FRANCISCA MARIA MARTINS a atual Rua “A”, com início a Rua Rodrigo Ferreira Paiva e término na Avenida João Guimarães Rosa, no bairro Pousada do Sol.

O **artigo segundo (2º)** aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno e está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal.

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*





## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, I, c/c artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:**

**I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;**

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

**II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;**

**Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.**

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências.*  
(grifo nosso)



Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).*



É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que estaríamos alterando denominação com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99:

*Art. 1º. Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.*

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei. Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria de votos** dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

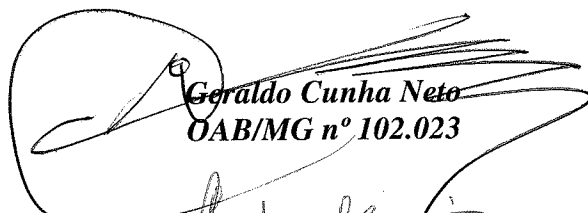
*Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.*


## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.633/2020**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico

exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG nº 102.023**

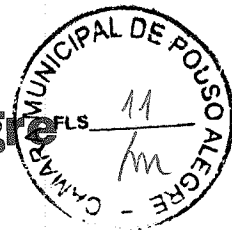
  
**Ana Clara de Andrade Ferreira**  
**Estagiária**





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 128 DE 2020

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7633/2020, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FRANCISCA MARIA MARTINS (\*1932 +2019).”**.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

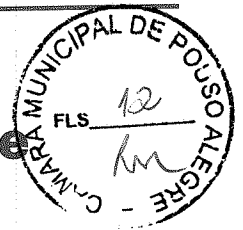
Com este Projeto passa denominar-se RUA FRANCISCA MARIA MARTINS a atual Rua “A”, com início a Rua Rodrigo Ferreira Paiva e término na Avenida João Guimarães Rosa, no bairro Pousada do Sol.

Francisca Maria Martins, filha de José Gonçalves Filho e Maria Gonçalves de Jesus, nasceu no distrito de Paiolino, município de Poço Fundo, sul de Minas Gerais, no dia 11 de julho de 1932. Ainda muito jovem mudou-se para Pouso Alegre, onde casou-se com Geraldo Martins e desta união tiveram 10 (dez) filhos. Atualmente 6 (seis) destes estão vivos: José, Celeste, Benedita, João Batista, Ivone, Marcia e Vilma. Sempre morou no bairro Santo Antônio, onde viveu grande parte de sua vida se dedicando à comunidade. Participava efetivamente dos desfiles de Carnaval da tradicional Escola de



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

Samba Ritmistas da Alterosa e a sua ala favorita e que gostava de se fantasiar era a das baianas. Ficou viúva muito cedo, tomando conta de toda a responsabilidade de cuidar de toda a sua família. Uma vida sofrida, de muitos apertos, mas regada de muita luta, garra, fé e coragem. Viveu a sua vida em função dos filhos e netos. Foi uma mulher de bravura que jamais abandonou seus filhos, mesmo diante das dificuldades que eram muitas. Veio a falecer no dia 01 de novembro de 2019. Deixou ótimas lembranças e muitas lições de luta, de superação e de determinação, eternizando, assim, sua bela passagem pela Terra. Era uma senhora de garra imensa. Sempre será lembrada com muito carinho, respeito e muitas saudades por familiares, amigos e todos aqueles que a conheciam.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7633/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.


### CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7633/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 24 de novembro de 2020.

  
Dionísio Ailton Pereira  
Relator

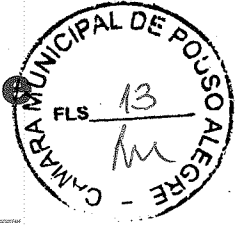
  
Bruno Dias  
Presidente

Rafael Aboláfio  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 128/2020)

Pouso Alegre, 10 de novembro de 2020.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***

***(CAP)***

### **RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 7633/2020**. Dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Francisca Maria Martins (\*1932 +2019) e da outras providências.

### **FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

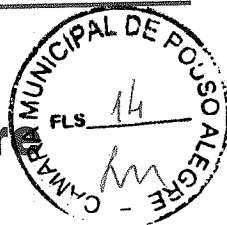
Segundo prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

Esta comissão analisou que o referido projeto de lei passa a denominar-se Rua Francisca Maria Martins a atual Rua “A”, com início a Rua Rodrigo Ferreira Paiva e término na Avenida João Guimarães Rosa, no bairro Pousada do Sol.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7633/2020.**

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário